



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 03623/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**, Sr. **FABIANO PEDRO DA SILVA** **exercício de 2015**. **REGULARIDADES COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2015 do Sr. Fabiano Pedro da Silva e da Sra. Eliane Vicente Santiago, gestora do Fundo Municipal da Saúde. **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. **APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.**
PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.*

ACÓRDÃO APL – TC-00370/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 03623/16** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO de LAGOA DE DENTRO**, relativa ao **exercício 2015**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. **FABIANO PEDRO DA SILVA**, CPF 040.927.844-06 e da gestora do **FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE**, Sra. **ELIANE VICENTE SANTIAGO**, CPF 007.825.324-11.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

Gestão do PREFEITO, Sr. FABIANO PEDRO DA SILVA

- Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 633.911,99**, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de **R\$1.772.664,99**, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Despesas não licitadas **R\$ 141.867,60**, o equivalente a **0,73%** da despesa executada, total das despesas não licitadas, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não recolhimento e empenhamento de contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 181.323,39**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (despesa de pessoal classificada como serviços prestados), implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88.
- Ausência de controle de almoxarifado, contrariando o Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17 da RN TC nº 03/2010.
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, contrariando a RN TC Nº 05/2005.

ELIANE VICENTE SANTIAGO - GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Despesas não licitadas **R\$ 44.160,00**, o equivalente a **0,23%** da despesa executada, total das despesas não licitadas, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não recolhimento e empenhamento de contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 126.524,05**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade do **Prefeito** e da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, aplicação de **multa** aos gestores, **recomendação**.

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal**, **art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2015 do Prefeito FABIANO PEDRO DA SILVA.**
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- III. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. APLICAR MULTA ao Sr. FABIANO PEDRO DA SILVA, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o equivalente a 73,08 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93.**
- V. APLICAR MULTA a Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 41,76 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93.**
- VI. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Fabiano Pedro da Silva e a Sra. Eliane Vicente Santiago a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- VII. COMUNICAR ao Ministério da Previdência Social, a respeito do não recolhimento de obrigações previdenciárias.**
- VIII. RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de:**
- **Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.**
 - **Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.**
 - **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de junho de 2018.*

Conselheiro André Carlos Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 15 de Junho de 2018 às 08:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2018 às 16:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2018 às 08:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL